



Número: **0601691-20.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **15/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por propaganda antecipada ajuizada pelo Partido Progressista - PP (Diretório Estadual) em face de Carlos Roberto Massa Júnior - Ratinho Júnior e do Partido Social Democrático - PSD (Diretório Estadual), alegando que a ilicitude é decorrente de ato de transmissão ao vivo - live da convenção partidária do Partido representado e discurso feito pelo candidato representado, através da rede social facebook, que ultrapassa o limite da propaganda convencional aos filiados da agremiação. Alega que em 21.7.2018 (sábado) liberaram no perfil oficial de "Ratinho Júnior" no facebook link de acesso para transmissão ao vivo da solenidade, incluindo o seu discurso, que foi, inclusive postado no perfil oficial de campanha do candidato no instagram, na mesma data (querer seja julgada a presente ação, com a condenação de cada um dos Representados nas penas do art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.551/2017 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTADO)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
170985	03/09/2018 20:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.123

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601691-20.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, NAYSHI MARTINS - PR82352, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449

### EMENTA

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – TRANSMISSÃO DE CONVENÇÃO AO VIVO PELA FUNCIONALIDADE “LIVE” EM PERFIL DE FACEBOOK – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA – PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**



## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelo recorrente em face de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em virtude de não ter restado configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (ID 71916), o recorrente alega que a conduta consciente do recorrido em transmitir evento convencional - em que foi escolhido como candidato ao Governo do Estado - ao vivo pela internet através de *link* liberado no Facebook, configura evidente extrapolamento dos limites inerentes à propaganda intrapartidária com objetivo incontrovertido de alcançar toda a população paranaense, incluído por via transversa seu eleitorado, e não apenas os filiados ao partido

Antes de se cogitar de propaganda antecipada (porque antes de 16/08/2018), a violação ora combatida refere-se à ampla promoção, publicidade e divulgação do ato intrapartidário para público indistinto, em extrapolação ao artigo 2º, §1º da Res. TSE n. 23.551/2017.

A situação criada pelo recorrido configura ilícita vantagem do recorrido em comparação aos demais concorrentes ao pleito sendo, pois, ilícita, em virtude de que: *a*) os posicionamentos mais atuais dos Tribunais Eleitorais pelo país pela ilicitude das transmissões ao vivo, em verdadeira formação de jurisprudência para este ano eleitoral; *b*) a violação aos artigos 36, §3º da Lei das Eleições e 2º, §4º da Resolução TSE n. 23.551/2017 independe da ocorrência ou do reconhecimento de propaganda extemporânea, assim, desnecessária a comprovação de pedido explícito de voto; *c*) a garantia da liberdade de expressão não é direito absoluto, podendo ser ponderada em face dos demais direitos, no caso, da igualdade e lisura do processo eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso de reforma da sentença para o fim de aplicar pena de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei das Eleições (art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.551/2017).

Em contrarrazões (ID), o recorrido sustenta que, em inovação recursal, o recorrente alegou que a restrição se dá pelo fato de somente os convencionais possuírem poder de decisão e de voto na escolha dos representantes, procurando convencer de que a transmissão ao vivo teve por objetivo alcançar toda a população paranaense, o que seria impossível, pois mesmo estando na página do recorrente não implica em automática exposição à transmissão, sendo absurdo e inverídico dizer que 600 (seiscentos) mil internautas assistiram a transmissão.

Argumenta que o entendimento mais atual e balizado da Justiça Eleitoral é o da possibilidade de transmissão da convenção ao vivo pelo *Facebook* e que a recorrente pretende reforma para aplicação de pena de multa por suposta ocorrência de pedido explícito de voto, sem identificar a configuração da propaganda extemporânea.

Pugna pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença e, em respeito ao princípio da eventualidade, no caso de reforma da decisão, requer o afastamento da pena de multa pela ausência de demonstração de lesividade e perda do caráter sancionador ou, alternativamente, que a cominação da multa se dê no patamar mínimo legal.

É o relatório.



## II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Discute-se na presente demanda a respeito da possibilidade ou não de transmitir-se ao vivo, pela internet, as convenções partidárias.

No caso em análise é fato incontrovertido que a Convenção Partidária do Partido Social Democrático - em que o recorrido CARLOS ALBERTO MASSA JÚNIOR fora escolhido candidato para concorrer às eleições majoritárias -, foi transmitida ao vivo, na página do recorrido no Facebook, via funcionalidade “Live”.

Veja-se que o § 1º do art. 36-A da LE assim dispõe:

"[...]

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de **rádio e de televisão** das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social."

Em que pesem os precedentes de diversos Regionais citados pela coligação Representante na inicial e repetidos em sua peça Recursal, o posicionamento recente do c. Tribunal Superior Eleitoral é de inexistir vedação legal à transmissão ao vivo das convenções partidárias pela internet, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita, do mais recente julgado sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, §1º. DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA. (RESPE nº 27760, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data: 08/06/2018)

A vedação às emissoras de rádio e televisão justifica-se em virtude de serem concessionárias de serviço público. Ademais, a Internet permite a atuação por todos os partidos e candidatos, de forma democrática, sendo que o interessado só verá determinado conteúdo de forma opcional e não imposta.

Superada questão da transmissão ao vivo do evento da convenção do partido político, verifica-se que não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Isso porque para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, que definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto.

Destaca-se o disposto no art. 36-A:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conforme entendimento doutrinário:

A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes



de acesso na vida pública. [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 381]

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme notícia veiculada no sítio <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixa-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c> (consulta em 26/07/2018).

Extrai-se que, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

Logo, analisando-se sob o prisma do primeiro critério, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda antecipada.

No caso, não se vislumbra a ocorrência de pedido explícito de voto, mas de divulgação de vídeos de clara promoção pessoal, realizado na convenção partidária em que deliberou-se pela escolha do representado como candidato para as eleições majoritárias.

Destaca-se que a lei não traz expressões inúteis, sendo que se o legislador elegeu a expressão “explícito” é porque outra modalidade de pedido, no caso o implícito ou subliminar, não a configura. Esse entendimento está em consonância com o que este Regional já entendeu em situações envolvendo publicações em rede social, com menção ao número do candidato:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK DO PRETENSO CANDIDATO. CONTENDO SLOGAN DA CAMPANHA, NOME E NÚMERO DE URNA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APlicabilidade do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Denota-se do artigo 36-A introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que a intenção do legislador é garantir maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo, inclusive a pré-campanha, com divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido explícito de voto.
2. (...) a divulgação em página de Facebook de chapa para disputa majoritária, sem pedido explícito de voto, ainda que realizado antes de 15/08/2016, é lícita na forma do art. 36-A da Lei das Eleições (...) (PROCESSO nº 215-64.2016.6.16.0194, de 08/11/2016, Relator(a) Ivo Faccenda, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)



3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 32170, Acórdão nº 52561 de 11/11/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)

Desse modo, não se tratando de propaganda extemporânea, não se mostra razoável a intervenção da Justiça Eleitoral para o cerceamento da liberdade de expressão.

É de se observar no caso, que o art. 33 da resolução TSE nº 23.551/2017 determina que a *atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático* (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

De fato, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67), conforme se destaca do seguinte trecho do voto do Eminent Ministro:

(...)em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos à meu sentir, posições preferenciais (*preferred position*). Deveras, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das Instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização a existência da livre circulação de ideias no 'espaço público.

Assim, não se constatando configuração de propaganda eleitoral antecipada o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 20:55:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320223287800000000169209>  
Número do documento: 18090320223287800000000169209

Num. 170985 - Pág. 6

## EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0601691-20.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE - Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANSIERI, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN, VANIA DE AGUIAR - PR36400, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, JULIANA COELHO MARTINS - REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados do(a) REPRESENTADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO, NAYSHI MARTINS, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO WECKL PASETTI. Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.09.2018.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 20:55:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320223287800000000169209>  
Número do documento: 18090320223287800000000169209

Num. 170985 - Pág. 7

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 20:55:53  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090320223287800000000169209>  
Número do documento: 18090320223287800000000169209

Num. 170985 - Pág. 8